DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14463/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9961/2014
PROTOCOLO	: 1514158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CAIADO PNEUS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PROTETOR E MANCHÃO, QUE SERÃO UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$.48.843,31 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 071/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e Caiado Pneus Ltda., para aquisição de pneus, câmara de ar, protetor e manchão, que serão utilizados pela frota de veículos e máquinas das diversas Secretarias do Município originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2014, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8891/2015, constante no processo TC/MS nº 9962/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com o aditamento (1º Termo Aditivo) e com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 9581/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 071/2014), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do Sr. Marcelino Pelarin.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18305/2017 concluindo: I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 (2ª fase); II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso I artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno; III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; IV - APLICAR MULTA aos Jurisdicionado senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o n. 083.666.928-25, nos termos do artigo 46 ambos, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular nº 8891/2015, constante no processo TC/MS nº 9962/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 071/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da Inclusão de Dotação Orçamentária, tendo sido devidamente formalizado e sua documentação se encontra completa, na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, sendo sua publicação e remessa a esta Corte de contas, cumpridas dentro dos prazos

estabelecidos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 119.822,70
Anulação de Empenhos	R$ 100.050,84
Saldo de Empenhos	R$ 19.771,86
Notas Fiscais	R$ 19.771,86
Ordens de Pagamento	R$ 19.771,86

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 05/26 da peça digital nº. 10 e nas fs. 05/59 da peça digital nº. 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 12.05.2015 e este foi concretizado em 27.07.2015.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 071/2014), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Caiado Pneus Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 071/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, portador do CPF. Nº 611.746.888-15, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 02 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url